

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. 10240/001.336/91-12

NCA

Sessão de 11 de novembro de 1994

ACORDÃO Nº. 102-29.549

RECURSO Nº. : 81.863 - FINSOCIAL - FATURAMENTO - EX.: 1988

RECORRENTE : ROMILDO MINGARDO (FIRMA INDIVIDUAL)

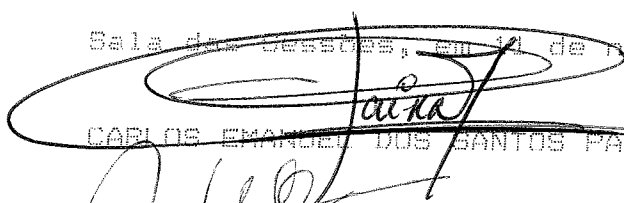
RECORRIDA : DRF - PORTO VELHO - RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A instauração da fase litigiosa do procedimento se dá com impugnação da exigência, apresentada no prazo legal, nos termos do estabelecido no Decreto Nº 70.235/72. Não observado o preceito, não se toma conhecimento do recurso, especialmente quando este, de igual forma, for perempto.

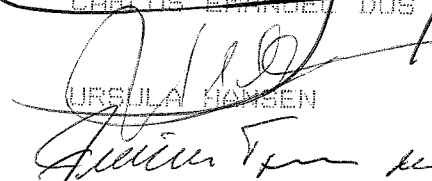
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROMILDO MINGARDO (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1994

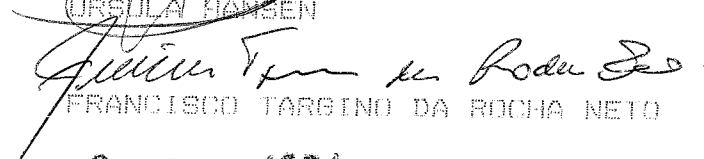

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PATVA

- PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL.

09 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e José Carlos Passuello. Ausentes justificadamente os Conselheiros Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Júlio César Gomes da Silva.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10240/001.336/91-12

RECURSO Nº.: 81.863

ACORDÃO Nº.: 102-29.549

RECORRENTE : ROMILDO MINGARDO (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

Versa o presente processo do Auto de Infração de fls. 02 e anexos, lavrado contra ROMILDO MINGARDO (FIRMA INDIVIDUAL), CGC Nº 04.054.870/0001-02, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Porto Velho - RO, formalizando a exigência de Finsocial - Faturamento relativo ao exercício de 1988, no valor originário de Cr\$ 50.260,09 e correspondentes acréscimos legais.

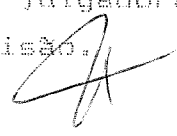
O lançamento, com base no parágrafo primeiro do artigo 1º do Decreto Lei Nº 1.940/82, c/c o artigo 22 do Decreto Lei Nº 2.397/87 e inciso I do artigo 1º do Decreto Lei Nº 2.049/83, decorreu do procedimento de fiscalização em que foram apuradas irregularidades e lançado Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, conforme demonstrado no processo Nº 10240/001.333/91-24.

Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte, após requerer prorrogação de prazo, apresentou, em 04/10/91, sua impugnação de fls. 14/17, fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de número 32/92, foi proferida às fls. 25/26, não conhece da impugnação, por intempestiva, mantendo integralmente o lançamento.

A autoridade "a quo" fundamentou sua decisão no fato de que se trata de lançamento reflexivo que deve seguir o mesmo destino dado ao lançamento principal.

Ciente da decisão singular, em 29/04/92 (fls. 26), o contribuinte, em 04/05/92, requereu à autoridade julgadora singular que, após recontagem do prazo, proferisse nova decisão.



MINISTERIO DA FAZENDA

3.

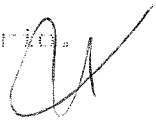
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10240/001.336/91-12

ACORDAD No. 102-29.549

Cientificado de que não cabe pedido de reconsideração de decisão de primeira instância, o contribuinte interpos recurso a este Conselho de Contribuintes, em 03/07/92, requerendo reabertura de prazos para apreciação da matéria.

E o relatório.



PROCESSO Nº. 10240/001.336/91-12

ACORDÃO Nº. 102-29.549

V O I U

Conselheira URSULA HANSEN - RELATORA

Considerando que o processo matriz - referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Nº 10240/001.333/91-24 - foi apreciado por esta Câmara em sessão realizada em 05 de outubro de 1993, conforme faz certo o Acórdão Nº 102-28.579, peço vênia para adotar voto de teor idêntico ao proferido naquela oportunidade.

O Decreto Nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, contém todos os prazos concernentes aos meios de defesa de que dispõe o contribuinte para se contrapor as exigências fiscais decorrentes de procedimentos de ofício.

O próprio contribuinte impediu a instauração do litígio, ao impugnar o lançamento a destempor - de acordo com o artigo 14 do referido Decreto, é a impugnação da exigência do crédito tributário que instaura a fase litigiosa do procedimento de determinação e exigência do aludido crédito, devendo tal impugnação, no entanto, para que produza seus efeitos, ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência, conforme preceituado no artigo 15 do precitado Decreto, podendo, à época, tal prazo ser acrescido de mais 15 dias, de acordo com o inciso I do artigo 6º, acréscimo esse concedido no presente caso.

No entanto, o prazo de 45 dias para apresentação da impugnação fiscal não foi observado pela contribuinte, pois sendo a mesma notificada da exigência em 18/08/91, conforme consta do Auto de Infração, do Termo de Encerramento da Fiscalização, (data esta citada, inclusive, na impugnação), tal prazo extinguir-se-ia em 02/10/91, tendo a citada impugnação sido apresentada em 04/10/91, conforme protocolo de recibo da IRF Guajará Nirim, RO, de fls. 14.



PROCESSO Nº. 10240/001.336/91-12

ACORDÃO Nº. 102-29.549

Não obstante essa circunstância, bastante por si só para impossibilitar o conhecimento do recurso, a contribuinte também deixou de observar o prazo para interposição de recurso voluntário, que, nos termos do artigo 33 do Decreto Nº 70.235/72, é de 30 dias, contados da ciência da decisão, tendo esta ocorrido em 29/04/92, conforme assinatura aposta às fls. 26, e somente em 03/07/92 a parte ingressou com o recurso junto a este Conselho, quando o termo final para sua apresentação ocorrera em 29/05/92.

Face ao exposto, deixou de tomar conhecimento do recurso, uma vez que tanto a sua apresentação como a da impugnação se deram a destempo.

Brasília - DF, 11 de novembro de 1994.



Ursula Hansen - Relatora.